

## DESPACHO DA PREGOEIRA

REF: PROCESSO Nº 2020.08.17.31-PE-FMS

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WEDER BASILIO VEÍCULOS LTDA

RECORRIDA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MILHÃ

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO FURGÃO TRANSFORMADO EM AMBULÂNCIA SEMI-UTI ZERO KM, ANO/MODELO 2020, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL, COMO AÇÃO DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, NO MUNICÍPIO DE MILHÃ.**

### **1 DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **WEDER BASILIO VEÍCULOS LTDA**, CNPJ: 21.744.769/0001-94, contra decisão da Pregoeira, que desclassificou a proposta da referida empresa no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 2020.08.17.31-PE-FMS.

### **2 RAZÕES DO RECURSO**

Aduz o recorrente que a pregoeira procedeu de forma desrespeitosa com o edital do certame e a legislação que rege a matéria haja vista que não foi aberto o prazo para apresentação de recurso pela Recorrente.

Aduz ainda que tempestivamente em campo próprio do sistema manifestou a intenção de recorrer e que foi informado que a pregoeira não concedeu o prazo por não apresentação da síntese das razões recursais.

Dando continuidade disse ainda que, a desclassificação de sua proposta não perpetua visto que o certame é regido pelo Decreto 10.024/2019, e que não existe em sua proposta desatendimento ao item 07 do edital.

E por fim, requer que seja deferido o pedido apresentado modificando-se o julgamento do certame e que seja a Recorrente declarada vencedora do certame.

### **3 DO APELO ADMINISTRATIVO**

O item 12.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões[sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Portanto o instrumento recursal não atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça, haja vista que foi enviado via e-mail, e não através do sistema como determina o edital.

#### **4. DOS FATOS**

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e Decreto regulamentador 10.024/2019.

Na análise das propostas de preços e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93.<sup>1</sup>

A empresa ora recorrente foi DESCLASSIFICADA, por enviar a proposta sem identificação do licitante e sem a assinatura. Na ocasião esta Pregoeira entendeu que a proposta foi apresentada em desacordo com as exigências do modelo da proposta anexo II do edital, no qual solicita dados do representante legal (NOME, CPF, RG, BANCO), e ainda solicitação carimbo (que pode ser substituído pelo timbre) e assinatura do responsável legal. Sendo assim não resta dúvida que

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

o Proponente apresentou proposta de preços em desacordo com o anexo II, minuta da proposta.

Registre-se que o Anexo II do Edital refere-se a minuta da proposta de preços, existindo apenas uma minuta de proposta, e não duas como entendeu o Recorrente (proposta inicial e proposta final). Registre-se também que o item 07 do edital trata do preenchimento da proposta no sistema do pregão.

O fato é que o recorrente enviou a proposta com ausência de dados do representante legal (NOME, CPF, RG.), e sem assinatura do responsável legal, tendo a Pregoeira aplicado o disposto no item 8.2 do edital no qual determina que ***“A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência”***.

Não podemos deixar de citar que o vigente Estatuto de licitações determina que primeiro promova análise da REGULARIDADE das propostas, depois, os preços. Assim, A Lei 8666/93, trouxe esta distinção formal entre a REGULARIDADE da proposta e o julgamento de sua “vantajosidade”, ao prescrever esta ordem sequencial obrigatória.

Assim, a observância do procedimento licitatório determinado pelo o art. 43 Inciso IV, do vigente estatuto de licitações no qual determina que após a abertura dos envelopes das propostas seguir-se-á a ***“verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”***.

A análise da regularidade das propostas há que se aferir OBJETIVAMENTE a partir do pedido contido no Edital. Esta ordem ditada pelo legislador buscou evitar que o julgador se deixasse levar, primeiramente, pela simples vantagem do menor preço. Pois nem sempre o menor preço é a proposta mais vantajosa para a administração.

Esta lição confirma que a Pregoeira, antes de olhar para os preços, deverá olhar para a regularidade das propostas. Não há que se falar em MENOR PREÇO, olhando-se para proposta irregular. Sendo que a irregularidade trazida com a proposta da empresa RECORRENTE, são nítidas demais para serem ignoradas.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações aceitar uma proposta em desacordo com Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).***

## **5 - DA DECISÃO**

Por todo o exposto a PREGOEIRA aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito opinar pelo INDEFERIMENTO do mesmo, no sentido de manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa WEDER BASILIO VEÍCULOS LTDA.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Saúde para as manifestações de direito.

MILHÃ -CE, em 21 de setembro de 2020.

*Elizenize Nascimento dos Santos*

**ELIENIZE NASCIMENTO DOS SANTOS**  
Pregoeira